RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.747 - PE (2015/0295398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	J C DA F D
ADVOGADOS	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA CAMPOS - PE014105 RAFAELA FERNANDA BARROS LINS E OUTRO(S) - PE025905
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	J C DA F D
ADVOGADOS	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA CAMPOS - PE014105 RAFAELA FERNANDA BARROS LINS E OUTRO(S) - PE025905

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. da F. D., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 213):

> ADMINISTRATIVO. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. FUNÇÕES EXERCIDAS EM OUTRO PODER. INCORPORAÇÃO PELO EFETIVO VALOR DA FUNÇÃO EXERCIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO INTERESSADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFERIMENTO, EM JUÍZO, APENAS DO QUANTO NÃO FREQUENTOU O PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO.
> 1. A pretensão deduzida em juízo foi objeto de requerimento administrativo apreciado e indeferido pela Administração em 1998 (ciência do interessado em janeiro de 1999). Tendo a presente ação sido aforada em 2011, é mais do que consumada a prescrição do fundo de direito;
> 2. Contudo, porque o direito à incorporação de quintos somente se extinguiu em 2001, não restou abrangido pela caducidade o eventual direito do autor à incorporação dos quintos relativos ao período posterior ao indeferimento do pedido em sede administrativa;
> 3. O exercício de funções mais altas do que aqueles incorporadas enseja a atualização (substituição das funções incorporadas pelas novas);
> 4. Em se tratando de funções exercidas em poder diverso daquele em que a que o servidor é vinculado, a incorporação se dá pelo valor da função efetivamente exercida, e não pelo de eventual função correlata;
> 5. Provimento parcial da apelação.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 235/242).

Alega o recorrente que não há falar em prescrição de fundo de direito, no caso em espécie, pois não houve decisão administrativa negando o pleito do insurgente, uma vez que o requerimento dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 1998, tratou-se tão somente de um consulta, que foi respondida de forma positiva.

Defende, ainda, que, como sucumbiu de parte mínima do pedido, não deve arcar com as despesas e honorários processuais, sendo, portanto, inaplicável o art. 21 do CPC/1973, mas sim o seu parágrafo único.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 274/280.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

No que pertine à controvérsia acerca da prescrição, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a parte recorrente não apontou qualquer dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

No ponto:

> PROCESSO CIVIL. EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DEFENSORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REANÁLISE FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - No tocante à alegada violação dos arts. 293, 458, III, 463, I, 468 e 469 do CPC/73, o Tribunal *a quo* não abordou as questões jurídicas constantes dos dispositivos legais indicados pelo recorrente, o que inviabiliza a análise da parte remanescente do presente recurso, em face da necessidade do prequestionamento.
> Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
> II - Quanto à necessidade adoção do regime de precatórios, as razões do recurso não indicam os dispositivos violados levando a incidência do enunciado da Súmula n. 284 STF.
> III - A análise do excesso de execução também é inviável, pois enseja reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 909.788/PI, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017 - grifos

acrescidos)

Outrossim, carecem de prequestionamento a alegação de violação do art. 21 do CPC/1973 e a tese a ele relacionada.

O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a questão. Portanto, deveria a parte recorrente ter alegado violação do art. 535 do CPC/1973 nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não tendo sido apreciado pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I - Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
> II - A questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
> III - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013).
> IV - Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267, inciso V, 333, inciso II, c/c o art. 301, inciso VI, 462, 467, 468 e 485 do Código de Processo Civil.
> V - Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.
> VI - Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

> VII - Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. É o que se infere do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 813/816)
> VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
> IX - O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).
> X - Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste tribunal.
> XI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 975.150/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator